

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2015, do Senador Dário Berger, que *confere ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger, que propõe seja conferido ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de “Capital Nacional da Inovação Tecnológica”.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º confere a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que a *feliz conjunção de fatores positivos que promoveu o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis deve ser reconhecida e estimulada, inclusive para servir de exemplo a outros municípios e estados brasileiros, que podem, em seu conjunto, ter um papel muito mais empreendedor e inovador no campo da tecnologia.*

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.



SF/16099.47088-90

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Nas últimas décadas, Florianópolis encontrou no setor de tecnologia da informação e comunicação uma atividade econômica que se identificou com o perfil da cidade, respeitou os elementos naturais da Ilha e se tornou um importante componente para o desenvolvimento local.

Atualmente, as empresas de base tecnológica constituem um dos ramos de atividade que mais faturam no Município, impulsionando também outros setores da economia, como o da construção civil, turismo e serviços.

A competência das incubadoras de Florianópolis para gerar empresas inovadoras de sucesso vem sendo amplamente reconhecida. Por diversas vezes, nos últimos anos, empresas de Florianópolis foram eleitas Melhor Incubadora, pelo Prêmio Nacional de Empreendedorismo Inovador, promovido pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC).

Além disso, as empresas geradas pelas incubadoras de Florianópolis também têm ganho muitos prêmios. Nas últimas dez edições do prêmio promovido pela ANPROTEC, uma empresa incubada ou graduada de Florianópolis foi, em seis ocasiões, considerada a melhor do Brasil.

Ademais, como bem lembra o autor da matéria, o sucesso do setor de inovação e tecnologia em Florianópolis já é amplamente reconhecido no exterior desde 2006, quando a revista internacional



Newsweek elegeu Florianópolis uma das dez cidades mais dinâmicas do mundo.

Por essas razões, é, sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Florianópolis o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica, de modo a enfatizar, como afirma o autor da matéria, a *necessidade de nosso País deixar de ser tão somente um importador e consumidor de tecnologia, para assumir um papel de protagonista no processo de intensa transformação tecnológica e econômica do mundo contemporâneo.*

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2015.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

